

Boletim

Nº 08 DEZEMBRO/87

ANMP



ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 1988

PARTIDOS DE ACORDO: VERBA É INSUFICIENTE

A Comissão Parlamentar de Administração do Território e Concelho Nacional do Plano, Poder Local e Ambiente recebeu no passado dia 2 os membros do Concelho Directivo da ANMP, para uma reunião sobre a proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1988 referente às autarquias.

No final da reunião, todos os partidos se mostraram concordantes quanto à exiguidade das verbas disponíveis para a gestão municipal no próximo ano.

A Comissão Parlamentar mostrou-se disposta a formular alterações na verba inscrita na proposta de Orçamento de Estado, de molde a não aumentar o défice previsto, retirando eventualmente verbas de outros itens do Orçamento de Estado, e transferindo esses quantitativos para as autarquias.

Em encontro informal com o Secretário de Estado do Ordenamento do Território, este mostrou-se aberto às propostas sugeridas na reunião da Comissão Parlamentar com os órgãos da ANMP, adiantando que iria pensar nas hipóteses de implementação das sugestões apresentadas.

A ANMP continua a manter contactos com os órgãos de Soberania, para apresentar as posições aprovadas quanto à proposta de Orçamento de Estado, bem como as alterações que sugere nos vários pontos considerados desfavoráveis.

No dia 9 de Dezembro, a ANMP foi recebida por Sua Excelência o Presidente da República e, noutra audiência, pelo Ministro do Planeamento e Ordenamento do Território, tendo sido apresentadas as razões que levam a ANMP a pedir a alteração das verbas destinadas às autarquias para o ano de 1988.

Para o mesmo efeito foram também pedidas audiências aos Ministros da Educação, das Obras Públicas, das Finanças, ao Presidente da Assembleia da República e a Sua Excelência o Primeiro Ministro.

O CONCELHO GERAL DA ANMP, REUNIDO EM LISBOA EM 11 DE DEZEMBRO DE 1987,

DELIBERA:

- 1 - Reafirmar a sua frontal oposição e o seu claro repúdio pela Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1988, no que diz respeito às Autarquias Locais, face, nomeadamente, à desnecessária e injusta disparidade existente entre os 1,9% de aumento nele proposto para o Fundo de Equilíbrio Financeiro - na prática a única fonte de receitas significativa para 90% dos Municípios Portugueses - e os 6% de inflação previstos para 1988, particularmente chocante se confrontada, por exemplo, com os 10% de aumento que o Ministério das Finanças se auto-atribuiu para o mero funcionamento dos seus próprios Serviços;
- 2 - Manifestar o seu inequívoco protesto pelo escandaloso resultado da votação do parecer da Comissão Parlamentar de Administração do Território, Poder Local e Ambiente sobre a referida Proposta de Lei - claramente demonstrativo da incoerência intelectual com que por vezes são tratados alguns assuntos de relevante importância para o País - por ser manifestamente contraditório com as intenções expressamente afirmadas em reunião com o Conselho Directivo da ANMP. Assim, e, em conformidade, delibera não participar na sessão que se pretende solene, comemorativa do 10.º Aniversário das 1.ªs. eleições autárquicas, a ter lugar na Assembleia da República, dada a evidente contradição entre o provável encómio na palavra e a manifesta incoerência dos actos;
- 3 - Apelar ao Primeiro Ministro, ao plenário da Assembleia da República e ao Presidente da República para que tornem possível a adequação dos meios financeiros postos à disposição dos Municípios Portugueses à realidade económica e financeira previsível do país para 1988, permitindo-lhes assim assumir uma solidária co-responsabilização no progresso e no desenvolvimento de Portugal;
- 4 - Manifestar à população portuguesa a firme e inabalável intenção dos seus Autarcas de continuarem a trabalhar sem desfalecimentos em seu benefício, reservando-se o direito de assumirem posteriormente as atitudes que entenderem melhor servir os interesses daquela, por parte de quem trabalha em prol do desenvolvimento das nossas Comunidades locais e do engrandecimento de Portugal.

O Conselho Geral rejeitou uma proposta que sugeria a realização de um Congresso extraordinário da ANMP para discussão da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 1988.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DIRECTIVO

O Conselho Directivo da ANMP, reunido em Coimbra em 24 de Novembro de 1987, tendo analisado a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1988, delibera;

- 1 - Considerar inaceitável, por insatisfatória e injusta, a verba proposta para o FEF/88 das Autarquias Locais;
- 2 - Manifestar a sua firme convicção de que, para que os Municípios continuem a trabalhar com seriedade em prol dos cidadãos que vivem nas Comunidades Locais de Portugal, imprescindível se torna que sejam dotados da capacidade financeira de que dispunham em Janeiro de 1987.

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO GERAL

O Conselho Geral da ANMP, reunido em Coimbra em 27 de Novembro de 1987, tendo analisado a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 1988, deliberou:

- 1 - Considerar a referida Proposta de Lei no que diz respeito às Autarquias Locais, como uma afronta gratuita e desnecessária feita aos Municípios Portugueses e ao Poder Local democrático, particularmente injusta porque feita no ano em que se comemora do 10.º aniversário das primeiras eleições autárquicas.
- 2 - Mandatar expressamente o Conselho Directivo para em audiências a solicitar ao Governo, à Assembleia da República e ao Presidente da República, sensibilizar estes órgãos de soberania para a razão da nossa insatisfação e para a justeza racional dos nossos argumentos.
- 3 - Alertar a opinião pública para o risco que corre a continuidade do progresso que as nossas comunidades locais tem experimentado nos últimos anos, fruto do trabalho devotado dos Autarcas e dos Municípios Portugueses.
- 4 - Exprimir a permanente disponibilidade no Poder Local e da sua Associação Nacional representativa para dialogar, em termos sérios e construtivos, com todos os que se preocupam com o progresso e o desenvolvimento harmonioso e participado do país.

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 1988

ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA ANMP

Artigo 4.º - N.º 4 - EMPRÉSTIMOS EXTERNOS

4. Os empréstimos a que se refere o número anterior destinar-se-ão ao financiamento de linhas de crédito para pequenas e médias empresas de projectos relativos a infra-estruturas de transportes, de saneamento básico e de abastecimento de água, de projectos no sector da habitação e da educação e a outras acções visando o desenvolvimento económico e social, designadamente no âmbito do Programa de Correção Estrutural do Défice Externo e do Desemprego.

Os empréstimos referidos no n.º 3 destinados ao financiamento de linhas de crédito para pequenas e médias empresas, de projectos relativos a infra-estruturas de transportes, de saneamento básico, de abastecimento de água, de projectos no sector da habitação e da educação e a outras acções visando o desenvolvimento económico e social, deverão ser expressamente extensivos às autarquias dadas as competências e o que vêm fazendo em tais sectores de desenvolvimento.

Artigo 13.º - N.º 4 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

4. O Governo poderá autorizar, em termos a definir por Resolução do Conselho de Ministros, que o pessoal considerado subutilizado e não susceptível de reafecção possa aposentar-se, por vontade própria, independentemente de apresentação a junta médica, desde que preencha pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) Tenha 15 anos de serviço, qualquer que seja a sua idade;
- b) Possua 40 anos de idade e reúna 10 anos de serviço para efeitos de aposentação.

Deverá ser expressamente extensivo à Administração Autárquica o dado a conhecer no sentido do pessoal considerado subutilizado e não susceptível de reafecção poder aposentar-se, por vontade própria e nas condições expressas, sob pena de aberrante e injustificada discriminação entre a Administração Central e Local.

Artigo 14.º - REGIME JURIDICO DA FUNÇÃO PUBLICA

Fica o Governo autorizado a legislar no sentido do aperfeiçoamento e modernização do regime jurídico da função pública em matéria de:

a) Regime de provimento e de exercício de funções públicas, visando a definição do tipo de vínculos entre a Administração e quem lhes prestar serviço ou actividade, das formas de exercício transitório de funções, do regime de incompatibilidades e acumulações, da prestação de serviço de funcionários em empresas públicas e privadas, do regime de exercício de funções por trabalhadores daquelas empresas na Administração e da posse e suas formalidades;

b) Regime de férias, faltas e licenças e duração do trabalho tendo em vista aproximá-lo do regime de contrato de trabalho, das soluções vigentes na Administração dos países comunitários e das obrigações decorrentes das convenções internacionais;

c) Estatuto remuneratório e subsídios de carácter social, com vista a sistematizar e aperfeiçoar o conjunto dos direitos referentes ao vencimento e demais abonos;

d) Estatuto do pessoal dirigente, visando a revisão do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, no tocante à definição da competência própria dos dirigentes, da área e forma de recrutamento;

e) Regime geral de recrutamento e selecção de pessoal, visando a simplificação do processo e redução das formalidades e prazos de realização de concursos;

f) Revisão da carreira técnica superior, no sentido de a tornar mais atractiva e de propiciar condições para reduzir situações de acumulação;

Deverá ser expressamente extensivo à Administração Autárquica a legislação no sentido do aperfeiçoamento e modernização do regime da função pública e autárquica constante das alíneas a) a g).

g) Estatuto da Aposentação, tendo em vista princípios de equidade no tratamento dos funcionários, a simplificação processual e a sua adequação ao novo regime de tributação dos titulares de cargos públicos e visando ainda permitir a intercomunicabilidade do emprego nos sectores público e privado.

Artigo 16.º - EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PIDDAC

1. Poderá o Governo introduzir no escalonamento anual dos encargos relativos a cada um dos programas incluídos no mapa VII do Orçamento do Estado as alterações que tiver por convenientes, no respeito dos créditos globais votados nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, bem como alterar os quantitativos dos programas relativos ao ano de 1988, desde que não transitem entre ministérios os advenientes acréscimos de encargos relativos a cada programa, não seja alterada a respectiva classificação funcional, e não resulte prejudicada a dotação concorrencial prevista no artigo 17.º desta Lei.

2. As alterações à programação da execução prevista no número anterior serão publicadas na II Série do Diário da República, sem prejuízo de poderem produzir efeitos independentemente da publicação.

3. Fica o Governo autorizado a integrar nos orçamentos para 1988 do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ministério do Planeamento e da Administração do Território os saldos das dotações não utilizadas do Capítulo 50.º do Orçamento para 1987 do Gabinete da Área de Sines, consoante as entidades a que for atribuída a realização dos respectivos projectos.

4. Fica também o Governo autorizado a integrar nos orçamentos para 1988 do Ministério do Planeamento e da Administração do Território os saldos das dotações não utilizadas do Capítulo 50.º do Orçamento para 1987 do Gabinete do Nó Ferroviário do Porto, consoante as entidades a que for atribuída a realização dos respectivos projectos.

5. Fica o Governo autorizado a transferir verbas do programa "Valoren" inscritas no Capítulo 50.º do orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para os orçamentos de entidades dos Ministérios da Indústria e Energia, da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Saúde e da Educação, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo programa Valoren a cargo dessas entidades.

6. O Governo é autorizado a transferir verbas do "Programa Nacional de Interesse Comunitário", incluído no Capítulo 50.º do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, respectivamente, para o Fundo de Turismo e para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, quando se trate de Financiar através destas entidades projectos abrangidos por aquele programa, que inclui os sistemas de incentivos SIBR, SIFT e SIPE.

Artigo 21.º - COMPENSAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

1. É inscrita no Capítulo 60.º do orçamento das despesas do Ministério das Finanças uma dotação específica de 45 milhões de contos destinada a compensar, nos orçamentos dos serviços, os efeitos resultantes da aplicação do artigo 67.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, correspondendo à receita do mesmo montante que está incluída no total orçamentado para o Imposto Profissional.

2. A utilização da verba referida no número anterior será objecto de adequada regulamentação pelo Governo.

Deverá ser incluído no Orçamento um Reforço das verbas destinadas a programas integrados de desenvolvimento regional (PRIDs) e Operações integradas de desenvolvimento (OIDs) com vista à possibilidade de acompanhamento e lançamento, em 1988, de acções preparatórias, no âmbito de um melhor e mais racional aproveitamento dos fundos estruturais comunitários.

Deverá ser expressamente extensivo às Autarquias Locais e Serviços Municipalizados, a dotação específica de 45 milhões de contos, destinada a compensar, nos orçamentos dos Serviços, os efeitos resultantes de aplicação do art.º 67.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, que se necessário deverá ser reforçada, a qual deve ser distribuída pelos municípios e constar do Orçamento do Estado para o seu exercício, pelo menos durante os anos de transição previstos na Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 29.º - SISA

Fica o Governo autorizado a:

a) Isentar de sisa até 31 de Dezembro de 1988 as transmissões de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinados exclusivamente à habitação, desde que o valor sobre que o imposto incida não ultrapasse 10.000.000\$;

b) Rever o regime das isenções nas aquisições de bens por instituições de crédito, previsto no n.º 20 da art. 11.º, no sentido de passar a abranger, de igual modo, as aquisições efectuadas em processo de execução, por entidades por elas detidas, instaurado por essas instituições ou outros credores;

c) Isentar de sisa as aquisições de prédios rústicos, até ao limite de 10 mil contos, que estejam associados à primeira instalação de jovens agricultores, candidatos aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 79-A/87 de 18 de Fevereiro.

Artigo 36.º - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO E CAMIONAGEM

Fica o Governo autorizado a criar um novo imposto sobre veículos automóveis e seus reboques afectos ao transporte de mercadorias, o qual substituirá os actuais impostos de circulação e camionagem e tomará como base de referência a imputação dos encargos pela utilização das infra-estruturas, tendo em consideração o peso bruto dos veículos na sua correlação com o desgaste de infra-estruturas, por forma a uma harmonização legislativa no âmbito das Comunidades Europeias.

Deverão os Municípios ser contemplados com o imposto que substituirá os actuais impostos de circulação e camionagem, tendo em conta a imputação dos encargos pela utilização das infra-estruturas e a sua correlação com o desgaste, a inserir aquando da Reforma Fiscal.

Artigo 40.º - IMPOSTO PARA O SERVIÇO DE INCENDIOS

1. Fica o Governo autorizado a clarificar o regime do imposto para o serviço de incêndios e do imposto para o Serviço Nacional de Bombeiros previsto na Lei n.º 10/79, de 20 de Março, no sentido de no futuro subsistir um único imposto.

2. São desde já elevadas para 12% e para 6% as taxas previstas na alínea a) do artigo 5.º da Lei n.º 10/79, de 20 de Março.

3. Fica ainda o Governo autorizado a legislar no sentido do alargamento da base tributável do imposto a que se refere o número anterior às realidades previstas nos parágrafos 1.º a 4.º do artigo 708.º do Código Administrativo, ou outras assimiláveis e, bem assim, a definir os procedimentos tendentes à sua liquidação e cobrança.

Deverão os Municípios verem contemplados na Reforma Fiscal os meios económicos que hoje são obtidos pelo regime do imposto para o serviço de incêndios e do imposto para o Serviço Nacional de Bombeiros.

Artigo 48.º - EXTINÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Fica o Governo autorizado a rever, no sentido da redução ou eliminação, os benefícios fiscais constantes da legislação a seguir indicada, sem prejuízo da manutenção dos já concedidos, devendo o Governo regular os problemas decorrentes da sua aplicação no tempo: (seguem-se 59 propostas de alterações de Decretos-Lei)

Deverão ser evitadas situações de redução ou eliminação de benefícios fiscais, que possam fazer com que situações precárias se avolumem com incidência no desenvolvimento local ou regional.

Artigo 55.º - TRIBUTAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

1. Na sequência do disposto no artigo 67.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, fica o Governo autorizado a:

Deverão ser expressamente extensivos às Autarquias e aos funcionários das autarquias as medidas dadas a conhecer, no sentido da tributação de cargos públicos.

a) Adoptar as medidas necessárias com vista a assegurar, com a devida flexibilidade, que para os funcionários e agentes da Administração Pública, magistrados de qualquer tribunal, magistrados do Ministério Público, elementos das forças militares e de segurança e titulares de cargos políticos, cesse, a partir de 1 de Janeiro de 1988, o regime tributário previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 399, de 30 de Novembro de 1963, relativo a imposto complementar;

b) Incorporar uma compensação necessária nas remunerações ilíquidas, para que a tributação referida na alínea anterior garanta em termos médios, aproximadamente o mesmo nível de remunerações líquidas resultantes da tabela de vencimentos de 1987, tendo subjacentes sómente os descontos normais da função pública.

c) Adequar o Estatuto da Aposentação à alteração do regime de tributação dos funcionários públicos, de forma a que o cálculo das pensões elimine os efeitos da majoração introduzida nas remunerações para compensação do imposto profissional e do imposto complementar.

2. São abrangidos pelo disposto no número anterior os funcionários que, pela natureza das suas funções e dos respectivos organismos, são equiparáveis.

3. O Governo promoverá também a tributação, em imposto complementar, dos servidores das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a partir da mesma data.

Artigo 56.º - FUNDO DE EQUILIBRIO FINANCEIRO

1. O montante global do Fundo de Equilíbrio Financeiro a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, é fixado em 91,2 milhões de contos para o ano de 1988.

2. As transferências financeiras a que se refere o número anterior são repartidas entre correntes e de capital, na proporção de 60% e 40% respectivamente.

1 - A ANMP considera inaceitável por insatisfatória e injusta, a verba proposta para o FEF/88 das Autarquias Locais.

2 - A ANMP manifesta a sua firme convicção que, para que os Municípios continuem a trabalhar com seriedade em prol dos cidadãos que vivem nas comunidades locais de Portugal, torna-se imprescindível que sejam dotados da capacidade financeira de que dispunham em Janeiro de 1987.

Artigo 58.º - JUNTAS DE FREGUESIA

No ano de 1988, o Governo comparticipará no financiamento da construção de sedes de Juntas de Freguesia até ao montante de 315.000 contos, que possibilite a satisfação dos compromissos assumidos.

A ANMP considera que o montante de 315.000 contos deverá ser acrescido de, pelo menos, mais 150.000 contos destinado à construção de novas sedes de Junta de Freguesia.

Artigo 60.º - AUXÍLIOS FINANCEIROS ÀS AUTARQUIAS LOCAIS

No ano de 1988 será afectada uma verba de 300.000 contos destinada à concessão de auxílio financeiro às autarquias locais nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

A ANMP considera que deverão ser definidas por decreto-lei as condições em que haverá lugar à concessão nos termos da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 61.º - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA

Será inscrita no Orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba de 215.000 contos destinada ao financiamento de projectos das autarquias locais no âmbito da celebração de contratos programa previstos na Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

A ANMP considera insuficiente a verba de 215.000 contos destinada ao financiamento de projectos das autarquias locais no âmbito da celebração de contratos programa devendo, no entanto, os princípios e as regras orientadoras do sistema ser definidos por decreto-lei, conforme determina o artigo 14.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Artigo 62.º - NOVAS COMPETÊNCIAS

1. A partir de 1988, o pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino primário e do ciclo preparatório para os municípios.

2. Para o financiamento do exercício, em 1988, das novas competências referidas no número anterior serão utilizadas as respectivas dotações inscritas no Orçamento do Ministério da Educação, que, para o efeito, serão transferidas município a município.

As novas competências com pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar do ensino primário e do ciclo preparatório TV, bem como a respectiva gestão, só deverão ser transferidas para os Municípios, nos termos da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro e no âmbito da Reforma do Sistema Educativo, devendo implementarem-se as acções que possibilitem a transferência de novas competências do domínio do ensino, mediante análise conjunta entre os Municípios e o Ministério da Educação.

Artigo 63.º - PRODUTO DA COBRANÇA DE TAXA DEVIDA PELA PRIMEIRA VENDA DE PESCADO

Em cumprimento do estabelecido na alínea f) do artigo 4.º da Lei n.º 1/87, de 2 de Janeiro? o Serviço de Lotas e Vendagens, ou Qualquer outra entidade substituta, entregará 2% do produto da cobrança da taxa devida pela primeira venda do pescado aos municípios na área dos quais a taxa seja cobrada a desde que a respectiva lota não esteja instalada em área sob jurisdição de autoridade portuária autónoma.

A ANMP não considera possível esquecer-se o disposto na alínea f) do artigo 4.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, que deve ser cumprido, ao mesmo tempo que entende o teor do artigo deve terminar em Taxa seja cobrada.

Artigo Novo - INDEMNIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS A TRANSPORTES COLECTIVOS MUNICIPALIZADOS

De encontro ao disposto no artigo 13.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 1987, no ano de 1988 deve ser transferida uma verba de montante a definir mas nunca inferior à de 1987 — 350.000 contos — a título de indemnização compensatória, na exploração de serviços de transportes colectivos urbanos de âmbito Municipal pelas Câmaras Municipais de Aveiro, Barreiro, Braga, Coimbra e Portalegre, devendo ser regulamentadas, por decreto-lei o regime de atribuição aos Municípios das indemnizações compensatórias relativas aos anos subsequentes, tal como o prevê o n.º 3 do mesmo artigo 13.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro.